Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 763/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118455/2012
PROTOCOLO	: 1347795
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: EMPRESA TRIPOLI & DIAS LTDA
VALOR	: R$ 78.454,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE –TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – ATENDIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do contrato, em que se demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos que obedeçem as exigências legais quanto à alteração contratual, e que a remessa de documentos tenha sido realizada de forma extemporânea.

A execução do contrato é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

A remessa extemporânea de documentos para a apreciação das contas é infração punível mediante a aplicação e multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, Convite nº 027/2011, a regularidade da formalização contratual, a regularidade com ressalva do 1º e 2º termos aditivos e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 65/2011, celebrado entre a Prefeitura de Maracaju/MS, e a empresa Tripolo & Dias Ltda., com aplicação de multa no valor equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, por remessa intempestiva de documentos, e recomendação.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 027/2011, que originou a Contrato Administrativo 065/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Tripoli & Dias Ltda., tendo por objeto a aquisição de tubos de concreto de diversas medidas para reparos em drenagens no perímetro urbano do município de Maracaju.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8092/2015 (fls. 335 - 339), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR-15509/2015 (fl. 340) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual e dos 1º e 2º termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 027/2011 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que se refere ao Contrato Administrativo 065/2011, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos, estes foram devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, com as publicações dentro do prazo previsto na legislação regente, no entanto, as remessas a esta Corte de Contas ocorreram fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Notas de empenho	R$ 98.058,17
Notas Fiscais	R$ 98.058,17
Ordens de pagamento	R$ 98.058,17

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação regente, restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº 027/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Tripolo & Dias Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 065/2011 e dos 1º e 2º termos aditivos, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva dos termos aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regular o Procedimento Licitatório, a formalização do Contrato e regular com ressalva os termos aditivos ao contrato e regular a execução financeira do contrato em exame, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

Gab. Smsc
Setac kbv/arp